

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Susta a aplicação da Resolução n.º 533, de 17 de junho de 2015, que “Altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN n.º 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares” e da Resolução n.º 541 de 15 de julho de 2015 que “Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN n.º 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos normativos das: **RESOLUÇÃO Nº 533, de 17 de junho 2015**, que “Altera o § 3º do art. 1º da Resolução CONTRAN n.º 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares” e da **RESOLUÇÃO n.º 541 de 15 de julho de 2015** que “Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN n.º 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares”.

Art. 2º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por ventura, suspender os efeitos da Resolução 533, de 17 de junho de 2015 que torna obrigatório o uso de dispositivos de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares (cadeirinhas) e da Resolução n.º 541 de 15 de julho de 2015 que “Acrescenta o § 4º ao art. 1º da Resolução CONTRAN n.º 277, de 28 de maio de 2008, de forma a tornar obrigatória a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças nos veículos escolares”.

Os veículos fabricados atualmente no país não trazem em sua linha de montagem adaptadores para o uso desse dispositivo o que vem a acarretar a

adaptação amadora e que não apresentam projeto para alcançar o objetivo da norma, resultando que o improvisado gera um risco.

No caso das Vans e Micro-ônibus nacionais e originais de fábrica teriam que ser adaptadas para atender a essa exigência. Mas com segurança não se brinca, portanto, cintos de segurança não são adaptáveis em automóveis ou vans. O projeto de um cinto de dois pontos para um cinto de três pontos são totalmente distintos, fora que o piso do veículo terá de estar apto para suportar toda a inércia provocada por um cinto adaptado de três pontos (ancoragem). Há a necessidade de estrutura do banco e onde vai ser montado, adequação para o cinto de três pontos.

Aos olhos da fiscalização o cinto adaptado de três pontos estará devidamente adequado, mas o que vimos debater é a segurança, estrutura desses assentos, cintos e base onde é montado.

Até mesmo os ônibus que foram adquiridos com verba do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – escolares – também serão obrigados a instalarem os novos dispositivos, pois os atuais, são dois pontos.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Decreto Legislativo e que o Governo encontre uma fórmula de maneira a substituir toda a frota de transporte escolar do país ou a importação de vans já adequadas às resoluções de que trata este.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo